EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA C. 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 7ª RAJ DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADITAMENTO DA INICIAL PARA OFERECIMENTO DE PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

PLANO APROVADO POR MAIS DE 1/3 DOS CREDORES SUJEITOS.

ART. 163, §7º E §8º, DA LEI 11.101/05. VIGÊNCIA DO *STAY PERIOD*.

NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO DAS ESSENCIALIDADES JÁ RECONHECIDAS

AUTOS SOB O Nº 1001535-69.2025.8.26.0260

METALCORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SPE S/A., por seus advogados, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 20-A e ss. e 161 e ss., da Lei nº 11.101/05, apresentar ADITAMENTO À INICIAL, submetendo a esse D. Juízo o **PEDIDO PRINCIPAL DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nos termos do art. 163, §7º e §8º, da Lei 11.101/05, acompanhado de adesões subscritas por mais de 1/3 (um terço) dos credores sujeitos, conforme passa a expor, sendo de rigor seu recebimento com a ratificação do *Stay Period*.

I. SÍNTESE PROCESSUAL DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

Em razão de crise econômico-financeira que acometeu as suas atividades, a REQUERENTE ajuizou, na data de 03/06/2025, a competente Tutela Cautelar Antecedente ao pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, para a implementação de procedimento de mediação junto aos seus credores, regulamentada pelos arts. 20-A e seguintes da Lei 11.101/05.

Para tanto, a REQUERENTE demonstrou o escorreito preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005.

Por meio da r. decisão de fls. 263/265, esse D. Juízo concedeu a medida cautelar e deferiu a suspensão das execuções movidas em face da REQUERENTE pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1° da Lei n° 11.101/05.

Quanto aos trabalhos de mediação, logo após a distribuição do presente feito, a REQUERENTE prontamente iniciou os contatos junto à Câmara Especializada de Mediação para realizar, da forma mais célere possível, as sessões de mediação junto aos seus credores, tendo em vista a imprescindibilidade de resolução dos créditos para angariar suas atividades.

Em que pese as sessões de mediação tenham viabilizado a criação de um ambiente propício às negociações, considerando ***(i)*** a tramitação natural do procedimento de mediação, que envolve negociações diretas entre todos ou os principais credores; e ***(ii)*** as peculiaridades do procedimento, especialmente no que tange ao seu exíguo período de duração, não foi possível a conclusão do procedimento, com negociações junto a todos credores no prazo de suspensão das ações e execuções sobriamente deferido por esse D. Juízo.

Com efeito, tem-se que a única medida possível de se promover a segura e escorreita composição do passivo da REQUERENTE consiste no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

aditamento da presente tutela cautelar antecedente para requerimento de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial.

Ante ao exposto, a REQUERENTE passa a apresentar a esse D. Juízo, assim como à comunidade de credores abrangida, seu **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

II. DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À INICIAL. CONVERSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Tutela Cautelar Antecedente foi distribuída com fundamento nos arts. 20-B e seguintes da Lei 11.101/05 c/c arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, pela qual a REQUERENTE pugnou pela *(i)* instauração de procedimento de mediação para composição com seus credores, bem como a *(ii)* suspensão de todo e qualquer ato de execução na forma do art. 6º, II, da Lei 11.101/05.

Estabelece o art. 308 do Código de Processo Civil, que o pedido principal será formulado pelo autor nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, mediante aditamento à petição inicial.

Theotonio Negrão ainda esclarece que "*o pedido principal não fica circunscrito ao que foi anunciado por ocasião do pedido de tutela cautelar*."[1]

Consoante cediço, em que pese proveitosa, verificou-se que a medida cautelar não se mostrou totalmente suficiente para compor satisfatoriamente a integralidade do passivo da REQUERENTE, de modo que o presente aditamento à inicial é a medida que se impõe para a preservação de suas atividades.

[1]Código de Processo Civil e legislação processual em viro. Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. 52. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

A formulação do pedido principal, em aditamento à Tutela Cautelar, representa direito da empresa em crise, garantido pelo novel instrumento jurídico estatuído pela legislação, conforme observa MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

> (...) Observe-se que essa tutela de urgência apenas será concedida se a empresa peticionária demonstrar que preenche os requisitos legais par requerer recuperação judicial. **O fato de ser concedida essa tutela não obriga o pedido posterior de recuperação; no entanto, a tutela só poderá ser concedida com a prova de que, se necessário, estará a peticionária apta ao pedido de recuperação.** (...)
> Em caso de composição com os credores, bastará ao devedor informar o juízo que concedeu a tutela, que então não será mais necessária. Caso não haja tal composição, **poderá o devedor ajuizar então o pedido de recuperação judicial**, no qual, em princípio, será concedida a suspensão prevista no § 4º do art. 6º, pelo prazo de 180/360 dias. O § 3º, logo adiante, estabelece que, acaso concedida a tutela, o prazo de suspensão será descontado do prazo estabelecido no § 4º do art. 6º, caso venha a ocorrer essa suspensão quando do eventual pedido de recuperação judicial.[2]

A possibilidade de conversão do feito em Recuperação Judicial ou Extrajudicial se alinha integralmente aos princípios da economia, eficiência e celeridade processual, visto que, por força do art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/2005, esse D. Juízo é o prevento para a condução do feito:

> Art. 6º (...) § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação

[2] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Página RL 1-5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

> extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

O entendimento se confirma, inclusive, pela leitura do § 3º do já mencionado art. 20-B, estabelecendo que o período de suspensão obtido com a presente tutela cautelar será deduzido do stay *period* na hipótese de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, impondo, assim, relação de continuidade:

> Art. 20-B. (...) § 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Ainda, em atenção à continuidade processual, esclarece a REQUERENTE que, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, é dispensado o recolhimento de novas custas processuais, já recolhidas em observância ao art. 51, §5º, da Lei 11.101/05.

Posto isto, manifesta a possibilidade de conversão da TUTELA CAUTELAR para seu PEDIDO PRINCIPAL de HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL mediante aditamento à inicial, o que desde já se requer.

III. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A. O HISTÓRICO DA REQUERENTE – RAZÕES DA CRISE ATRAVESSADA

A Recuperação Extrajudicial é uma alternativa à Recuperação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

Judicial em prol do soerguimento econômico-financeiro do devedor, sendo precipuamente idealizada como um instituto apto a permitir e consagrar uma composição privada e que assegure a submissão de uma minoria discordante ou dispersa ao interesse da maioria dos credores, o que os acordos individuais não poderiam promover.

A complexidade, tempo e custos de um processo de Recuperação Judicial podem não ser adequados à crise do devedor ou de sua estrutura de crédito, que é o que ocorre *in casu*.

A REQUERENTE foi fundada no ano de 2012 com o propósito de viabilizar a reciclagem de minérios naturais já extraídos e encontrados na região do Vale do Ribeira, no Estado de São Paulo.

Suas operações tiveram início no município de Cajati-SP, em uma área superior a 450.000 m².

Atualmente, a REQUERENTE conta com mais de 100 colaboradores diretos e atua com destaque no processamento e enriquecimento de minério de ferro do tipo magnetita, matéria-prima essencial para as indústrias de siderurgia, metalurgia e fundição.

Certificada pela norma ISO 9000, a REQUERENTE é reconhecida no mercado nacional pela qualidade dos produtos e serviços.

A empresa adota como pilares a valorização do desenvolvimento profissional e humano dos colaboradores, o apoio à comunidade local e o compromisso com a preservação ambiental, sempre aliando a sustentabilidade à prevenção da poluição como fundamentos essenciais para seu crescimento.

Ao longo de sua trajetória, a empresa desenvolveu notável *expertise* na produção de bens metalúrgicos e no reaproveitamento de resíduos industriais, consolidando-se como agente relevante na economia local de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

Cajati/SP por meio de seu parque industrial, geração de empregos diretos e indiretos e contribuição à arrecadação tributária da região.

Apesar dos investimentos realizados em sua estrutura produtiva e da excelência técnica em sua área de atuação, a REQUERENTE não permaneceu imune à grave recessão econômica que atingiu o país nos últimos anos.

Entre 2015 e 2019, a REQUERENTE implantou e comissionou sua unidade de beneficiamento, iniciando as vendas de concentrado de ferro em 2020.

A REQUERENTE rapidamente se consolidou como principal compradora do rejeito de magnetita da empresa MOSAIC FERTILIZANTES, respondendo por mais de 90% do faturamento bruto deste material e superando 2 milhões de toneladas adquiridas e processadas.

A partir de 2020, a REQUERENTE passou a realizar vendas recorrentes ao mercado doméstico, destinando 65% da produção ao atendimento de contrato firmado com a empresa EXTRATIVA, de Minas Gerais.

Contudo, em abril de 2024, esse contrato foi rescindido unilateralmente pela compradora, gerando sérios prejuízos operacionais e impacto imediato no fluxo de caixa da REQUERENTE.

Apesar dos desafios, entre 2020 e 2024 a REQUERENTE manteve seus compromissos, operou com solidez, investiu na expansão das atividades e na capacitação de seus profissionais, modernizou e ampliou sua infraestrutura, conquistou a certificação ISO e se tornou referência em economia circular mineral.

Em reconhecimento a essas iniciativas, a REQUERENTE foi convidada a apresentar sua experiência no FÓRUM MUNDIAL DE ECONOMIA CIRCULAR PROMOVIDO PELA FIESP/SP em 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

Contudo, paralelamente à perda contratual com a EXTRATIVA, o surgimento de um novo concorrente regional em Minas Gerais agravou ainda mais o cenário.

A concorrência passou a comercializar rejeito de minério de ferro oriundo da produção de nióbio, com composição semelhante ao material da REQUERENTE.

Análises conduzidas na USP/SP constataram que o material pode conter contém traços de tório e urânio, exigindo tratativas operacionais específicas e onerosas que, supostamente, não vêm sendo adotadas.

Diante desse cenário adverso, a empresa redirecionou esforços ao mercado internacional, especialmente para a Ásia, destino de 80% da produção global de minério de ferro.

Em parceria com o Porto de São Francisco do Sul, a REQUERENTE obteve licenciamento ambiental e viabilizou toda a estrutura logística e operacional necessária para exportações.

Em junho de 2024, firmou contrato com a trading americana IMI e embarcou seu primeiro navio com minério de ferro concentrado.

No entanto, o processo de aprovação na Ásia levou 75 dias, gerando novos desafios operacionais e financeiros.

Antes mesmo da finalização desse processo, a empresa realizou nova operação com a trading brasileira Timbro, entre julho e setembro de 2024, que enfrentou custos elevados de demurrage - *taxa cobrada no comércio exterior por contêineres que permanecem em um terminal portuário por um período maior do que o acordado* - em razão de gargalos logísticos na infraestrutura portuária nacional, incidência recorde de FOG (nevoeiro intenso) em momento crítico e paralisação temporária das atividades da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

fornecedora MOSAIC, decorrente da implementação do sistema ERP SAP.

Como reflexo da instabilidade e da necessidade de acessar novos mercados, o faturamento da REQUERENTE em 2024 apresentou queda superior a 55% em relação aos anos anteriores (2022 e 2023).

Esse impacto levou a empresa a recorrer a linhas de crédito e gerou elevado endividamento.

Ao final de 2024, a REQUERENTE firmou novo contrato com a trading suíça BLUEQUEST, prevendo o fornecimento de 400.000 toneladas de minério de ferro concentrado até o final de 2025.

Em fevereiro de 2025, superando diversas dificuldades, a empresa retomou a produção e, em abril de 2025, embarcou 49.300 toneladas do produto à BLUEQUEST.

Contudo, outro fator colocou a operação em risco: a instabilidade geopolítica decorrente das políticas protecionistas adotadas recentemente pelos EUA contra a China, que provocaram queda acelerada nos preços internacionais do minério de ferro.

Considerando a capacidade anual de 600.000 toneladas da REQUERENTE, o impacto estimado no fluxo de caixa ultrapassa R$ 9 milhões por ano, tornando inviável a manutenção dos compromissos com credores e exigindo a adoção de medidas judiciais urgentes para viabilizar a reestruturação e a renegociação com fornecedores e parceiros.

Desde sua fundação, a REQUERENTE realizou investimentos significativos para implantação de uma moderna unidade de beneficiamento mineral, com tecnologia capaz de extrair de maneira limpa e eficiente dois produtos principais: o CONCENTRADO DE FERRO (Fe 62%), destinado à exportação, ao mercado interno e ao setor siderúrgico e o CONCENTRADO MINERAL MULTINUTRIENTE, base para fertilizantes com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

composição rica em fósforo, magnésio, cálcio, silício, boro, manganês, enxofre e zinco.

A REQUERENTE atua alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), promovendo a reindustrialização verde e o aproveitamento limpo de rejeitos minerais.

Localizada em uma das regiões com os menores índices de desenvolvimento do Estado de São Paulo, o Vale do Ribeira, a REQUERENTE gera mais de 300 empregos diretos e indiretos nas áreas de mineração, transporte e produção, estimula arranjos locais de logística e serviços industriais.

A REQUERENTE é responsável pela TERCEIRA MAIOR ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL DE CAJATI, contribuindo também para os cofres estaduais e para o desenvolvimento socioeconômico de uma região historicamente marginalizada.

Mesmo com um modelo de negócios sustentável e inovador, a trajetória da REQUERENTE é marcada por diversos desafios, como restrições no fornecimento de matéria-prima, altos custos de implantação e financiamento, dificuldades logísticas e oscilações de mercado.

Ainda assim, a REQUERENTE mantém suas operações desde 2015, honrando compromissos com colaboradores, fornecedores e parceiros, contribuindo para a exportação de insumos recuperados e para o desenvolvimento de um fertilizante mineral bioativo e multicultura.

Também não se pode ignorar o impacto devastador da pandemia de Covid-19, considerada uma das piores crises da história, conforme avaliação da secretária executiva da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), Alicia Bárcena.

A pandemia afetou profundamente a oferta e a demanda global,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

interrompendo cadeias produtivas e reduzindo o poder aquisitivo, com forte aumento do desemprego.

Em abril de 2020, apenas um mês após o início da pandemia, o setor industrial registrou queda recorde de 18,8%, segundo dados do IBGE.

Em 2023, o setor industrial foi responsável por 18% dos pedidos de Recuperação Judicial, somando 254 requerimentos, evidenciando a gravidade da crise.

O Estado de São Paulo decretou a suspensão das atividades de empresas de setores não essenciais, por meio do Decreto nº 64.879/20, restringindo o funcionamento a mercados, hospitais, farmácias e postos de combustíveis, entre outros.

O governo do estado de São Paulo, acompanhando a determinação do Governo Federal, decretou a cessação das atividades de empresas atuantes em setores não essenciais, principalmente das que promovam aglomeração de pessoas, consoante Decreto n.º 64.879/20, publicado em 24.03.2020.

Nesse cenário, somente foram mantidos em funcionamento mercados, hospitais, farmácias, postos de gasolina, dentre outros serviços essenciais.

As referidas consequências econômicas, por afetarem diretamente diversos setores, impactaram sobremaneira as atividades da REQUERENTE.

Assim, o cenário retratado culminou com a crise econômico-financeira da REQUERENTE, impossibilitando a quitação de suas dívidas de forma eficiente, como antes vinha sucedendo.

Portanto, a REQUERENTE, de modo a buscar a composição e o reajuste de suas dívidas em seu então fragilizado caixa, precisou antecipar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

recebíveis e realizar empréstimos perante instituições financeiras e fundos de investimentos para garantir capital para seu regular giro.

Ocorre que, com margens de lucro reduzidas, os balanços financeiros da REQUERENTE foram classificados de alto risco, resultando na imposição de taxas de juros elevadas e no corte de todos os limites de crédito junto às instituições financeiras.

Não restam dúvidas, portanto, que a produção da REQUERENTE foi duramente prejudicada pela pandemia da Covid-19, trazendo um efeito cascata que acarretou graves prejuízos financeiros e um passivo que perduram até os dias atuais, passíveis de serem sanados por meio da presente tutela.

Vale ressaltar que, em que pese a crise experimentada, a REQUERENTE se apresenta como empresa economicamente viável, com potencial de geração de caixa suficiente à satisfação de suas obrigações, desde que negociadas em fluxos compatíveis a seu potencial de faturamento.

Diante do relato cenário de crise instaurado, as REQUERENTES não vislumbraram alternativa senão o ajuizamento da presente Tutela Cautelar Antecedente, a fim de garantir condições mínimas para viabilizar a composição negocial perante os seus credores em procedimento de mediação.

Desde o ajuizamento da presente medida antecipatória, as REQUERENTES promoveram o regular andamento do procedimento de mediação, que resultou na possibilidade de iniciar a negociação com os seus principais credores.

Todavia, considerando *(i)* a tramitação natural do procedimento de mediação, que envolve negociações diretas entre todos ou os principais credores; e *(ii)* as peculiaridades do procedimento, especialmente no que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

tange ao seu exíguo período de duração, não foi possível a conclusão do procedimento, com negociações junto a todos credores quirografários no prazo de suspensão das ações e execuções sobriamente deferido por esse D. Juízo.

Nessa linha, considerando a inviabilidade de seguimento do procedimento de mediação junto aos credores sem o manto protetor do *stay period*, ante a iminência de serem adotados atos constritivos e expropriatórios em face do patrimônio da REQUERENTE, fato que implicaria em desajuste de seus fluxos de caixa e prejuízos à sua reorganização financeira, a única medida possível de se promover a segura e escorreita composição do passivo da REQUERENTE é por meio da Recuperação Extrajudicial que ora se requer.

Assim, diante do contexto processual narrado, bem como da crise econômico-financeira na qual a REQUERENTE se encontra inserida, passa-se a demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos legais que dão espeque ao presente pedido.

B. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano de Recuperação Extrajudicial foi celebrado junto aos Credores Signatários como forma de superar a crise econômico-financeira da REQUERENTE, de modo a viabilizar a entrada de novos recursos e evitar, assim, o agravamento do cenário de inadimplência, atingindo os seguintes objetivos: *(i)* preservar a sua atividade empresarial; *(ii)* explorar eventuais novas oportunidades de mercado; *(iii)* manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e *(iv)* estabelecer a forma de pagamento de seus credores quirografários (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005).

O Plano ora apresentado abrange, portanto, tão somente a classe de credores quirografários com créditos acima de quarenta salários-mínimos, conforme autorizado pelo art. 161, §1º, da Lei 11.101/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

A proposta de pagamento apresentada no Plano, observa de maneira estrita a capacidade de geração de caixa da REQUERENTE e busca atender as necessidades e exigências dos credores por ele abrangidos.

Ademais, a REQUERENTE informa que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias ofertado pelo §3º do art. 163, da Lei nº 11.101/05, apresentará termos de adesão suficientes para a homologação do seu Plano de Recuperação Extrajudicial.

C. DA ADEQUAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano de Recuperação Extrajudicial abrangerá os créditos quirografários cujos créditos sejam iguais ou superiores a 40 salários-mínimos (art. 83, VI, da LFRE), sendo essa a única classe de credores a ser abrangida no presente projeto de reestruturação.

Conforme disposto pelo art. 163, §1º, o Plano poderá abranger a totalidade de classes ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento:

> Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, **desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.**
>
> § 1º **O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei**, ou **grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento**, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

homologação.

A Classe em questão conta com o valor total de **R$ 25.783.341,60 (VINTE CINCO MILHÕES SETECENTOS E OITENTA TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, consoante Relação de Credores anexa (Doc. 02).

No mais, conforme autorizado pelo *caput* do indigitado dispositivo legal, o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial obriga todos os credores por ele abrangidos, em atenção a apresentação de Termos de Adesão que representem a adesão de mais da metade de todos os créditos representativos da Classe.

Cumpre salientar que o pedido de Recuperação Extrajudicial vinculativo, apresentado com a adesão expressa de ao menos 1/3 (um terço) dos créditos da Classe, garante ao devedor a tramitação do feito com a concessão do *Stay Period*, obrigando-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a comprovar a adesão dos credores que representem mais da metade dos créditos abrangidos, nos termos do art. 163, §7º e §8º, da Lei 11.101/05:

> Art. 163. (...) § 7º **O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo**, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.
>
> § 8º **Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

> **crédito por ele abrangidas, e <u>somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo</u>.**

Nesse sentido discorre Manoel Justino Bezerra Filho[3], asseverando pela concessão de prazo para que o devedor atinja o quórum legal para vinculação obrigatória do Plano de Recuperação Extrajudicial:

> 58. Curiosamente, este parágrafo, introduzido na reforma, permite que o devedor apresente pedido de homologação visando a aplicação do "cram down", com a anuência de apenas um terço dos credores, embora esta aplicação apenas poderá ser efetivada se houver a anuência de mais da metade dos credores. Nessa situação, o devedor faria o pedido com apenas um terço de anuentes, comprometendo-se a, no prazo de 90 dias, trazer novos aderentes, que completarão mais da metade dos credores.
> 59. Se acaso não se completar essa metade nos 90 dias, nada impede que o plano seja homologado, porém sem aplicação do "cram down". Por outro lado, a lei permite que o devedor peça a conversão de seu pedido de homologação em pedido de recuperação judicial, situação na qual terá que preencher os requisitos exigidos para este novo procedimento pretendido.

A vinculação obrigatória da proposta de pagamento devidamente subscrita pela maioria dos credores representativos da Classe abrangida é decorrência lógica do próprio princípio da preservação da atividade empresarial previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, como leciona Fabio Ulhoa Coelho[4]:

> Ao lado da homologação facultativa do plano de recuperação extrajudicial ao qual aderiram todos os

[3] Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2022
[4] Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

> credores alcançados por seus termos (art. 162), prevê a lei também a homologação obrigatória.
>
> Trata-se, agora, da hipótese em que o devedor conseguiu obter a adesão de parte significativa dos seus credores ao plano de recuperação, mas uma pequena minoria destes resiste a suportar suas consequências. Nesse caso, **é injusto que a oportunidade de reerguimento da empresa do devedor se perca em razão da recusa de adesão ao plano por parte de parcela minoritária dos credores**. Com a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial, estendem-se os efeitos do plano aos minoritários nele referidos, suprindo-se desse modo a necessidade de sua adesão voluntária. (...)
>
> Na dinâmica das negociações em torno de um plano de recuperação extrajudicial, pode ocorrer de elas alcançarem certo grau de amadurecimento, de modo a contar com a adesão de um terço dos credores que serão afetados. Nesse momento, autoriza o art. 163, § 7º, que a sociedade recuperanda já ingresse com o pedido de homologação judicial, para prosseguir nas negociações com os demais.
>
> **O prosseguimento das negociações, nesse caso, acontecerá num contexto de maior racionalidade, porque a exigibilidade dos créditos das classes que serão afetadas pelo plano de recuperação extrajudicial fica temporariamente suspensa (§ 8º).**
>
> Se, nos 90 dias seguintes, o devedor conseguir a adesão de mais credores, de modo a alcançar o percentual de créditos exigidos pelo caput do art. 163 (mais da metade), o juiz determinará a publicação do edital para a impugnação dos credores, seguindo-se o processo de homologação regularmente (art. 164 e §§).

Dessa forma, conforme permissivo legal e respectivos Termos de Adesão, o PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL conta com a expressa e regular aprovação dos credores, em observância ao quórum mínimo disposto no § 7º do artigo 163 da Lei 11.101/05, que **REPRESENTAM**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

37,48% (TRINTA SETE VIRGULA QUARENTA OITO POR CENTO) DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS PELO PLANO.

Vejamos, portanto, o quadro de adesões (DOC. 04), com valores de créditos e respectivos percentuais:

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO		%
CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO	R$	2.712.034,48	10,52%
BANCO SOFISA S.A.	R$	2.430.018,81	9,42%
MINERALS TRADING MINING SERVICES LTDA	R$	1.057.168,38	4,10%
ARMAC LOCACAO LOGISTICA E SERVICOSAS	R$	900.000,00	3,49%
SEATRADE / COTRACARG	R$	893.858,34	3,47%
WRC	R$	453.946,01	1,76%
AUTO POSTO MARQUINHOS DE CAJATI	R$	448.485,84	1,74%
CANEVER LOG EIRELI	R$	328.311,91	1,27%
TESC	R$	236.390,99	0,92%
RODRIGO RESINAS LTDA	R$	202.347,70	0,78%
TOTAL	R$	9.662.562,46	37,48%

Portanto, considerando que ***(i)*** o montante total do passivo sujeito ao presente procedimento é de R$ 25.783.341,60; ***(ii)*** o §7º e §8º, do art. 163, da Lei 11.101/05, exigem que o pedido de Recuperação Extrajudicial deve ser apresentado com comprovação da anuência de credores que apresentem pelo menos um terço de todos os créditos; ***(iii)*** a soma dos créditos que, até o momento, subscreveram os termos de adesão perfaz a quantia de R$ 9.662.562,46 equivalente a 37,48% do passivo, TEM-SE QUE O PRESENTE PEDIDO DEVE SER REGULARMENTE PROCESSADO, COM A CONCESSÃO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS ADESÕES.

Quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, exigido para que o devedor proponha e negocie com credores PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do art. 161 da Lei nº 11.101/2005, destaca-se seu escorreito preenchimento a partir da documentação acostada na presente tutela cautelar quando do seu ajuizamento e já foram analisados por esse D. Juízo quando do recebimento Tutela Cautelar, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

11.101/05[5].

Nessa linha, a REQUERENTE pede vênia para novamente demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos já demonstrados nos autos, bem como destacando o preenchimento dos requisitos particulares à Recuperação Extrajudicial:

i. **Art. 48, *caput*:** a REQUERENTE exerce suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos, conforme se depreende de seus contratos sociais e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial (**FLS. 52/68**);

ii. **Art. 48, incisos I, II e III e Art. 161, §3º:** a REQUERENTE jamais faliram ou obtiveram a concessão de Recuperação Judicial há menos de 2 (dois) anos (**FLS. 76/81**);

iii. **Art. 48, inciso IV:** a REQUERENTE e seus sócios administradores jamais foram demandadas, tampouco condenadas por crimes previstos no diploma falimentar, conforme se denota das certidões anexas (**FLS. 81/97**).

Já no que tange ao art. 163, §6º, da LFRE, são cumpridas as exigências, trazendo aos autos os seguintes documentos:

[5] Art. 20-B (...) § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

a) A exposição da situação patrimonial da REQUERENTE, com indicação de sua situação financeira, nos termos explorados nos tópicos acima;

b) As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2024, bem como as levantadas especialmente para instruir o presente pedido, incluindo-se *(i)* balanço patrimonial, *(ii)* demonstração de resultados e *(iii)* fluxo de caixa e sua projeção (**DOC. 01**);

c) A Relação nominal completa dos credores sujeita aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial (**DOC.02**).

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela Lei de regência, possuindo a REQUERENTE legitimidade para socorrer-se do presente instituto, consoante art. 2º, da Lei nº 11.101/2005, pugna pelo recebimento do presente aditamento à inicial, com a conversão da presente cautelar em processo de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

VI - DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DA REQUERENTE – FIXAÇÃO DO *"STAY PERIOD"*

Conforme previsto pelo art. 163, §8º, da Lei 11. 101/05, **A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** com o atingimento do *quórum* mínimo em relação aos créditos sujeitos, as ações e execuções cujos créditos são sujeitos ao Plano de Recuperação deverão ser suspensas:

> Art. 163 (...)
> § 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

> Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.

Com efeito, destaca-se que a concessão do prazo de suspensão (*stay period*) na Recuperação Extrajudicial tem fluência a partir da distribuição do pedido.

Confira-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Recuperação extrajudicial. **Decisão que determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas pelos credores sujeitos ao plano de recuperação após a distribuição do pedido de homologação**. Adesão de credores que representam mais de 3/5 dos créditos da classe quirografária. Agravante que aduz a inaplicabilidade das regras de suspensão às recuperações extrajudiciais. **Pertinência do "stay period" e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperacoes e Falencias. Leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161 do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio "par conditio creditorium".** Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[6]

Nessa linha, as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, sejam os credores anuentes ou signatários, bem como os dissidentes, devem ser **SUSPENSAS A PARTIR DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO**, nos termos do artigo supramencionado.

---

[6] TJ -SP - AI: 21444400220168260000 SP 2144440-02.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 24/10/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/10/2016.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

Isso, com o precípuo objetivo de garantir um ambiente propício à negociação e à reestruturação da empresa REQUERENTE, que poderão estruturar o necessário fluxo de pagamento de seus credores sem contar com o pleito de execuções paralelas envolvendo os mesmos créditos abrangidos.

Essa é a posição do professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO[7], que considera como termo inicial à fluência do prazo de suspensão **A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO**, ainda que o pedido conte com adesões inferiores à metade prevista no *caput* do art. 163 da Lei 11.101/05:

> Neste caso, embora o pedido inicial conte com anuentes inferiores à metade prevista no caput do art. 163, ainda assim ficam suspensas as ações desses credores anuentes, o que será ratificado se, no prazo de até 90 dias, houver anuentes que atinjam valor superior à metade.

Em igual sentido está a posição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE[8]:

> "A partir da distribuição do pedido de recuperação extrajudicial, as ações e execuções cujos créditos são sujeitos ao plano de recuperação deverão ser suspensas. Para a suspensão, exige-se que haja o preenchimento do quórum de ao menos 1/3 de aprovação pelos credores do plano proposto, de forma que a suspensão deverá ser ratificada pelo juízo ao analisar esse requisito essencial.
>
> A suspensão das ações e execuções promovidas pelos credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial assegura que os bens da recuperanda não sejam constritos por credores que, caso o plano de recuperação

[7] BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais.
[8] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. 2021. Saraiva.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

> extrajudicial seja homologado judicialmente, terão os créditos novados. A preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento da recuperação extrajudicial ocorre assegura o resultado útil do processo, a preservação da atividade empresarial com a satisfação dos interesses dos diversos agentes envolvidos com o seu desenvolvimento, bem como a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos."

Em observância ao disposto no art. 20-B, §3º, da Lei 11.101/05, em se tratando de pedido de Recuperação Extrajudicial em aditamento a pedido de Mediação em Tutela Cautelar Antecedente – regido pelos arts. 20-A e seguintes da mesma lei, o deferimento do período de suspensão das ações e execuções deverá, de plano, **DEDUZIR O PERÍODO CONCEDIDO CAUTELARMENTE A REQUERENTE DE 60 (SESSENTA) DIAS:**

> Art. 20-B (...) § 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Ainda, no curso do procedimento, a REQUERENTE comunicou a esse D. Juízos seguintes essencialidades:

- **FLS. 141/158:** Ação de Busca e Apreensão sob o nº 1000136-97.2025.8.26.0294 e corte de energia elétrica

FLS. 208/221: Contrato com a Mills Pesados Locação, Serviços e Logística S.A., relativo à Carregadeira Volvo L120F;

- **FLS. 282/295:** SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA JUNTO À SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

- **FLS. 899/912:** Serviços prestados pela Fortrak Locação e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

Transportes Ltda., envolvendo contêineres indispensáveis ao armazenamento; e logística dos produtos comercializados pela REQUERENTE.

Dessa forma, resta evidenciado que os bens e contratos acima elencados são absolutamente essenciais à preservação da atividade empresarial, à manutenção dos empregos e ao cumprimento da função social da empresa, devendo ser assegurada a sua proteção também no âmbito do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial.

Diante de todo o exposto, de rigor o (i) início imediato do período de suspensão das ações e execuções distribuídas em desfavor da REQUERENTE quando da apresentação do presente pedido recuperacional, pelo período inicial de 120 (cento e vinte) dias em relação a REQUERENTE, podendo ser tal prazo prorrogado por esse D. Juízo por período suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, desde que não haja desídia da REQUERENTE; e (ii) além de MANTER A PROTEÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS JÁ RECONHECIDOS COMO ESSENCIAIS POR ESSE D. JUÍZO.

IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna a esse D. Juízo o recebimento do presente PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL requerendo:

a) O recebimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, que conta com a adesão de mais de 1/3 (um terço) de credores sujeitos (**37,48%**) com a imediata fluência do prazo de suspensão das ações e execuções em tramite em desfavor da REQUERENTE, pelo período inicial de 120 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º, II, 20-B, §3º e 163, *caput,* §7º e §8º, da Lei 11.101/05, **observando** a **PROIBIÇÃO** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.

apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, ainda que oriunda de demandas extrajudiciais;

b) A concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que a REQUERENTE promova a complementação das adesões ao Plano de Recuperação Extrajudicial, em observância ao quórum de mais da metade dos créditos sujeitos, por força do art. 163, *caput*, e §7º, da Lei 11.101/05;

c) A suspensão das execuções movidas contra as REQUERENTES pelo período de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados do recebimento do pedido de Recuperação Extrajudicial, já deduzidos os 60 (sessenta) dias de suspensão quando do trâmite da Tutela Cautelar, a fim de resguardar o patrimônio da REQUERENTE contra eventuais atos expropriatórios, conforme previsto no art. 163, § 8º, da Lei n.º 11. 101/05;

d) Retifica-se, por fim, o valor da causa para que passa a constar ao valor do passivo sujeito ao Plano, na monta de R$ 25.783.341,60 (vinte cinco milhões setecentos e oitenta três mil trezentos e quarenta um reais e sessenta centavos).

Por derradeiro, requer que todas as futuras intimações e publicações oriundas do presente feito sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado já constituído nos autos, **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP 275.477**, sob pena de nulidade.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA
OAB/SP 275.477

RICARDO VISCARDI PIRES
OAB/SP 353.389

GABRIELA BENETTON
OAB/SP 529.101

LIGIA GILBERTI LOPES
OAB/SP 450.481

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 02/09/2025 às 11:08 , sob o número W1RJ25700302390
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001535-69.2025.8.26.0260 e código zUoK8ntU.